



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIX PALMAS, QUINTA-FEIRA, 8 DE AGOSTO DE 2019.

Nº 2849



## MESA DIRETORA

**Presidente:** Dep. Antonio Andrade (PHS)

**1º Vice-Presidente:** Dep. Eduardo do Dertins (PPS)

**2º Vice-Presidente:** Dep. Nilton Franco (MDB)

**1º Secretário:** Dep. Jorge Frederico (MDB)

**2º Secretário:** Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

**3º Secretário:** Dep. Vanda Monteiro (PSL)

**4º Secretário:** Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

# Comissões Permanentes

## Local das Reuniões: Plenarinho

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

#### MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis  
Dep. Jair Farias - **Vice-Pres.**  
Dep. Ricardo Ayres - **Pres.**  
Dep. Valdez Castelo Branco  
Dep. Vanda Monteiro

#### MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana  
Dep. Elenil da Penha  
Dep. Prof. Júnior Geo  
Dep. Olyntho Neto  
Dep. Leo Barbosa

### COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

#### MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amélio Cayres  
Dep. Delegado Rerisson  
Dep. Issam Saado - **Vice-Pres.**  
Dep. Olyntho Neto  
Dep. Nilton Franco - **Pres.**

#### MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Vilmar de Oliveira  
Dep. Prof. Júnior Geo  
Dep. Zé Roberto Lula  
Dep. Valdez Castelo Branco  
Dep. Jair Farias

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 9 horas.

#### MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Jair Farias  
Dep. Zé Roberto Lula - **Vice-Pres.**  
Dep. Nilton Franco  
Dep. Fabion Gomes - **Pres.**  
Dep. Vilmar de Oliveira

#### MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Elenil da Penha  
Dep. Issam Saado  
Dep. Valdemar Júnior  
Dep. Ricardo Ayres  
Dep. Amélio Cayres

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

#### MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Elenil da Penha - **Pres.**  
Dep. Prof. Júnior Geo - **Vice-Pres.**  
Dep. Olyntho Neto  
Dep. Vilmar de Oliveira  
Dep. Zé Roberto Lula

#### MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valdemar Júnior  
Dep. Ricardo Ayres  
Dep. Valdez Castelo Branco  
Dep. Amélio Cayres  
Dep. Issam Saado

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

#### MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Issam Saado  
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**  
Dep. Prof. Júnior Geo - **Pres.**  
Dep. Valdez Castelo Branco  
Dep. Valdemar Júnior

#### MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana  
Dep. Vanda Monteiro  
Dep. Fabion Gomes  
Dep. Luana Ribeiro  
Dep. Gleydson Nato

### COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

#### MEMBROS EFETIVOS:

#### MEMBROS SUPLENTE:

### COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

#### MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Ivan Vaqueiro  
Dep. Elenil da Penha  
Dep. Issam Saado  
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**  
Dep. Valdez Castelo Branco - **Pres.**

#### MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Delegado Rerisson  
Dep. Nilton Franco  
Dep. Zé Roberto Lula  
Dep. Vanda Monteiro  
Dep. Olyntho Neto

### COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

#### MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro - **Pres.**  
Dep. Cláudia Lelis  
Dep. Gleydson Nato  
Dep. Prof. Júnior Geo  
Dep. Vanda Monteiro - **Vice-Pres.**

#### MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valdez Castelo Branco  
Dep. Amália Santana  
Dep. Valdemar Júnior  
Dep. Fabion Gomes  
Dep. Leo Barbosa

### COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

#### MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro  
Dep. Léo Barbosa - **Pres.**  
Dep. Ricardo Ayres - **Vice-Pres.**  
Dep. Valdemar Júnior  
Dep. Zé Roberto Lula

#### MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Olyntho Neto  
Dep. Vilmar de Oliveira  
Dep. Delegado Rerisson  
Dep. Gleydson Nato  
Dep. Claudia Lelis

### COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

#### MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amália Santana - **Pres.**  
Dep. Delegado Rerisson  
Dep. Luana Ribeiro  
Dep. Nilton Franco  
Dep. Vanda Monteiro - **Vice-Pres.**

#### MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Claudia Lelis  
Dep. Ivan Vaqueiro  
Dep. Valdez Castelo Branco  
Dep. Gleydson Nato  
Dep. Amélio Cayres

### COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

#### MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Cláudia Lelis - **Pres.**  
Dep. Ivan Vaqueiro  
Dep. Jair Farias  
Dep. Ricardo Ayres  
Dep. Vilmar de Oliveira

#### MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Issam Saado  
Dep. Prof. Júnior Geo  
Dep. Valdemar Júnior  
Dep. Fabion Gomes  
Dep. Amélio Cayres

### COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas.

#### MEMBROS EFETIVOS:

#### MEMBROS SUPLENTE:

### DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa  
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação  
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO  
CEP 77003-905

# Atos Legislativos

## PROJETO DE LEI Nº 242/ 2019

Lei das atividades de uso sustentável da fauna silvestre brasileira e exótica, bem como a proteção, preservação, conservação, criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, pesquisa, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, a utilização e a realização de torneios e campeonatos envolvendo a fauna silvestre brasileira e exótica no âmbito do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

### CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** Ficam regidas por esta lei as atividades de uso sustentável da fauna silvestre brasileira e exótica, bem como a proteção, preservação, conservação, criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, pesquisa, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e a realização de torneios e campeonatos envolvendo a fauna silvestre brasileira e exótica no âmbito do Estado do Tocantins.

§ 1º O Estado promoverá o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de manejo e criação de animais da fauna silvestre brasileira e exótica, nos limites do seu território, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º A criação da fauna em ambiente doméstico possui relevante importância social e cultural e atenderá aos objetivos fundamentais da sustentabilidade, do equilíbrio ambiental, do bem-estar animal e da proteção e da conservação dos ecossistemas, conforme disposto nesta Lei.

§ 3º Fica assegurada a instalação e a operação de criadouros da fauna brasileira e exótica em perímetros urbanos e rurais, observados as exigências e os princípios desta Lei e da legislação municipal específica.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Fauna Silvestre Brasileira: São todos os espécimes pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, cujo ciclo de vida ocorra, na totalidade ou não, naturalmente dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

II - Fauna Silvestre Tocantinense: São os espécimes pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, as quais fazem parte da Fauna Brasileira, cujo ciclo de vida ocorra, na totalidade ou não, naturalmente dentro dos limites do território Tocantinense;

III - Fauna Silvestre Exótica: São os espécimes pertencentes às espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro, ou que foram nele introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural inclusive as espécies asselvajadas, excetuando-se as espécies consideradas domésticas;

IV - Condição *In Situ*: Referente a espécimes silvestres em vida livre, em ambientes de ocorrência natural;

V - Condição *Ex Situ*: Referente a espécimes silvestres

mantidos em ambientes domésticos, destinados aos objetivos dos empreendimentos e atividades que utilizam fauna silvestre;

VI - Licenciamento Ambiental: É todo procedimento administrativo que confere às pessoas físicas ou jurídicas, depois de atendidas as disposições legais e regulamentares e normas técnicas aplicáveis ao caso, o direito de desenvolver a atividade de criação da fauna silvestre brasileira e exótica, podendo ser concedido em três etapas ou de modo direto único e simplificado;

VII - Refa: Registro Estadual de Empreendimentos e Atividades de Fauna Silvestre;

VIII - Sigla: Sistema Integrado de Gerenciamento e Licenciamento Ambiental do Tocantins;

IX - Ufir-TO: Unidade Fiscal de Referência do Estado do Tocantins, estabelecida como medida de valor para multas e taxas, e atualizada periodicamente pelo Órgão Competente;

X - Espécie: Conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por partenogênese;

XI - Espécime: Indivíduo ou parte dele, vivo ou morto, de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento;

XII - Espécime Silvestre ou Selvagem: Indivíduo de espécie integrante da fauna silvestre brasileira ou exótica;

XIII - Espécime Matriz: Espécime destinado à reprodução em cativeiro para a produção de outros indivíduos;

XIV - Fauna Sinantrópica Nociva: Aquela composta por espécies de animais silvestres nativos ou exóticos que interagem de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que representa riscos à saúde pública;

XV - Animal de Abate: Animal com potencial zootécnico destinado ao consumo humano;

XVI - Identificação Individual: Sistema de marcação de espécimes por meio de anilhamento, brincos, microchips, tatuagem ou outro dispositivo estabelecido pelo Órgão Estadual Competente, como sexagem, genotipagem ou outros procedimentos compatíveis com os princípios desta lei;

XVII - Parte ou Produto da Fauna: Peça ou fração de um elemento de origem animal que não tenha sido beneficiado a ponto de alterar sua característica, forma ou propriedade primária;

XVIII - Subproduto da Fauna: Peça ou fração de um elemento de origem animal beneficiado a ponto de alterar sua característica, forma ou propriedade primária;

XIX - Projeto de Conservação ou Reintrodução: Projeto científico com finalidade de conservação ou reintrodução de espécimes da fauna silvestre brasileira em vida livre;

XX - Meliponário: Local destinado à criação racional de abelhas da fauna silvestre brasileira, composto pelo conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e a manutenção dessas espécies, o qual, considerando sua dimensão e finalidade, será licenciado como criadouro comercial.

*Parágrafo Único.* Cabe ao Órgão Ambiental Estadual definir os critérios e publicar a "Lista PET-TO", contendo as espécies animais pertencentes à fauna silvestre brasileira que poderão ser criadas e comercializadas no território Tocantinense com a finalidade de estimação, companhia, lazer, ornamento e canto, devendo para isso ser criado comitê permanente composto

igualmente por membros do governo e membros licenciados por esta lei, que mediante ata de aprovação definirá a “Lista PETTO”, que por motivação de interessados públicos ou privados poderá ser revista anualmente pelo comitê.

## CAPÍTULO II - Das Categorias de Criadores

**Art. 3º** As categorias de Criadores da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica, dividem-se em:

I - Centro de Reabilitação de Animais Silvestres (Cras): todo empreendimento constituído por pessoa jurídica, autorizado pelo Órgão Estadual Competente, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, criar, recriar, reproduzir, manter e reabilitar espécimes da fauna silvestre brasileira para fins de programas de reintrodução no ambiente natural, sendo vedada a sua comercialização;

II - Centro de Triagem de Animais Silvestres (Cetas): todo empreendimento constituído por pessoa jurídica, autorizado pelo Órgão Estadual Competente, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar animais silvestres provenientes da ação de fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares, sendo vedada a sua comercialização;

III - Mantenedor: toda pessoa física ou jurídica autorizada pelo órgão estadual competente a manter, na qualidade de fiel depositário, espécimes da fauna silvestre em ex situ, sendo vedada a sua comercialização e reprodução e sendo permitido o desenvolvimento de programas de educação ambiental com fins conservacionistas;

§1º O item III do Art. 3º poderá firmar parceria com outros licenciados por esta lei de categorias diferentes para ceder em caráter definitivo ou provisório por tempo determinado ou não espécimes para fins de reprodução e melhoramento genético, devendo comunicar o Naturatins previamente a cessão do espécime.

IV - Criadouro Científico Categoria I Para Fins de Conservação: todo empreendimento, constituído por pessoa física ou jurídica, autorizado pelo órgão estadual competente, vinculado aos planos de manejos reconhecidos, coordenados ou autorizados pelo órgão ambiental competente, com a finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna brasileira em ex situ, bem como a de realizar e subsidiar programas de conservação e educação ambiental, sendo vedada a sua comercialização;

V - Criadouro Científico Categoria II para Fins de Pesquisa: todo empreendimento autorizado pelo Órgão Estadual Competente, constituído por pessoa jurídica vinculada à instituição de pesquisa ou de ensino e pesquisa oficiais, com a finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre brasileira ex situ, bem como a de realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão, sendo vedada a sua comercialização;

VI - Estabelecimento Comercial: todo empreendimento constituído por pessoa jurídica ou microempreendedor individual, autorizado pelo Órgão Estadual Competente, com a finalidade de vender animais vivos, suas partes ou seus produtos procedentes de criadouros comerciais de espécimes da fauna silvestre brasileira ou exótica, autorizados nos termos desta Lei;

VII - Criadouro Comercial: todo empreendimento, constituído por pessoa física ou jurídica, autorizado pelo Órgão Estadual Competente, com a finalidade de: criar, recriar, terminar, reproduzir,

manter e especialmente comercializar espécimes da fauna silvestre brasileira e exótica, bem como partes, produtos e subprodutos;

VIII - Criadouro Amadorista: utilizador de recursos naturais, desenvolvido exclusivamente por pessoa física, sem finalidade comercial, sendo voltado a conservar, criar, recriar, doar, reproduzir, manter, expor, treinar ou participar de torneios de animais da fauna silvestre brasileira e exótica oriunda da criação em ambiente doméstico;

§ 2º As categorias relacionadas no Art. 3º incisos IV, V, VI, VII e VIII, devem apresentar lista de todas as espécies que pretende criar, esta lista deve conter as seguintes informações, Nome científico, Nome popular, Filo, Classe, Ordem, Família e Gênero, a autorização de manejo será emitida com todas as espécies relacionadas na lista apresentada do criadouro, sem vinculação a instalações prévias ou projeto de engenharia.

§ 3º Podendo estas espécies ser ou não reproduzidas, mantidas, comercializadas, importadas/exportadas e estudadas, a lista de espécies apresentada será um balizador futuro as aquisições dos criadouros constantes no Art. 3º incisos IV, V, VI, VII e VIII, devendo para isso cada criadouro apresentar 30(trinta) dias antes da inclusão da(s) espécie(s) ao Naturatins em memorando padrão com informações relacionadas a origem, instalações e manejo da espécie.

§ 4º Os mamíferos carnívoros, mamíferos primatas, reptéis, reptéis ofídios, anfíbios, quelônios e insetos, serão autorizados mediante plano de manejo específico para os criadouros constantes no Art. 3º incisos IV, V, VI, VII e VIII, devendo conter além dos demais requisitos listados, plano de contenção de fuga, monitoramento de vídeo, área de primeiro socorros e vedação a visitação pública e ou de pessoas não autorizadas, os arquivos de vídeo devem ser disponibilizados aos órgãos de controle e fiscalização sempre que for solicitado.

§ 5º Os mamíferos carnívoros e os primatas só serão autorizados para criadouros constantes no Art. 3º incisos IV, V, VI, VII e VIII as espécies endêmicas do Estado do Tocantins, visando à segurança das populações silvestres, à autorização será concedida exclusivamente em áreas denominadas rurais.

IX - Abatedouro e Frigorífico: todo empreendimento constituído por pessoa jurídica, autorizado pelo Órgão Estadual Competente, com a finalidade de abater, beneficiar e alienar partes, produtos e subprodutos de animais da fauna silvestre nativa brasileira ou exótica;

X - Zoológico, Aquário e Oceanário: todo empreendimento constituído por pessoa física ou jurídica, autorizado pelo Órgão Estadual Competente, que mantém coleção de animais da fauna silvestre brasileira, exótica e/ou de animais domésticos, mantidos vivos ex situ e expostos à visitação pública, para atender a finalidades científicas, conservacionistas, educativas e socioculturais.

§ 6º - todas as categorias contempladas no Art. 3º desta lei devem quando em caso de morte de seus espécimes destinar seus corpos para entidades de estudos de biologia, veterinária, agronomia, universidades, escolas, taxidermia educacional e museus, devendo comunicar o Naturatins em até 30 dias sobre a doação.

**Art. 4º** Para efeitos desta Lei compete:

I - Ao Órgão Estadual do Meio Ambiente (Naturatins):

a) expedir normas complementares para a fiel execução desta Lei;

b) estimular a construção de criadouros destinado à criação de espécies da fauna silvestre brasileira e exótica para fins econômicos e industriais;

c) propor políticas públicas para o desenvolvimento de arranjos produtivos locais de criação da fauna silvestre Tocantinense;

d) articular a cooperação técnica entre as universidades, e os criadouros da fauna silvestre brasileira e exótica;

e) licenciar a criação e manejo de espécimes da fauna silvestre brasileira e exótica, com finalidade econômica para uso humano ou controle de fauna sinantrópica nociva;

f) fiscalizar a regularidade de criadouros de espécimes da fauna silvestre brasileira e exótica no território Tocantinense, conferindo os espécimes, anilhas, marcação e documentos nos termos da legislação em vigor;

g) controlar os plantéis ou os rebanhos das espécies da fauna silvestre brasileira nos criadouros legalizados;

h) celebrar convênios com associações, federações ou sindicato de classe, ou ainda, delegar competências a outros Órgãos Estaduais inclusive para o gerenciamento do plantel dos criadores legalizados da fauna silvestre brasileira e exótica;

i) promover ações educativas para a população em geral baseados nos preceitos desta Lei;

j) promover ações de cunho informativo e de instrução aos criadores, no sentido de evitar ou corrigir eventuais falhas;

l) realizar o combate ao tráfico de animais silvestres;

m) aplicar penalidades por infração, nos termos desta lei;

n) autorizar os campeonatos, exposição ou torneios de espécimes da fauna silvestre brasileira e exótica;

o) autorizar o transporte de animais da fauna silvestre brasileira e exótica em território Tocantinense; e

p) cadastrar e mapear os locais dos estabelecimentos destinados à criação e ao manejo de espécimes da fauna silvestre brasileira e exótica.

II - À Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP), por intermédio da Polícia Militar - Batalhão de Polícia Ambiental e da Polícia Civil, auxiliar o Órgão Ambiental Estadual (Naturatins) na fiscalização e cumprimento da legislação ambiental.

*Parágrafo Único.* No caso de controle de fauna sinantrópica nociva, o abate e ou captura deverá ser previamente autorizado delimitando os municípios e ou regiões do Tocantins onde o problema referente a fauna sinantrópica nociva for detectado, estabelecendo condições e as ferramentas necessárias ao abate e ou captura. Os pedidos para esta categoria de controle devem ser motivados pelos interessados com descritivo das espécies, local de ocorrência, danos causados ou risco potencial, metodologia de controle, o Naturatins neste caso tem 15 (quinze) dias para manifestação do pedido, em caráter de urgência o prazo é de 5 (cinco) dias.

### **CAPÍTULO III - Dos Princípios do Uso Sustentável, Proteção e Conservação da Fauna Silvestre**

**Art. 5º** Para efeitos desta Lei constituem princípios gerais de proteção, preservação e uso sustentável da fauna silvestre:

I - A preservação e a conservação da biodiversidade;

II - A proteção aos ecossistemas naturais;

III - A orientação e a educação ambiental;

IV - O equilíbrio entre o meio ambiente e as atividades culturais;

V - A reprodução em cativeiro de espécie da fauna silvestre brasileira e exótica;

VI - O incentivo especial à criação da fauna silvestre Tocantinense em risco de extinção, em observância ao princípio da sustentabilidade;

VII - O respeito à integridade física do espécime;

VIII - A mútua colaboração entre a administração pública, criadouros da fauna silvestre brasileira e exótica; e

IX - O combate à biopirataria, à depredação dos estoques de espécimes silvestres e ao tráfico intermunicipal, interestadual e internacional de espécimes da fauna silvestre brasileira.

### **CAPÍTULO IV - Licenciamento Ambiental da Criação de Fauna Silvestre**

#### **Seção I - Do Registro Estadual de Espécimes da Fauna Silvestre**

#### **Seção II - Do Licenciamento Ambiental dos Centros de Triagem de Animais Silvestres e dos Centros de Reabilitação de Animais Silvestres**

**Art. 6º** Os Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) são classificados em 3 (três) categorias denominadas A, B e C, com estrutura definida nos termos desta Lei.

§ 1º O Cetas classificado na categoria A deverá:

I - Ter estrutura condizente para o recebimento de mais de 800 (oitocentos) animais por ano;

II - Atender a todas as exigências da categoria B de que trata o § 2º deste artigo; e

III - Possuir equipe técnica e de apoio composta por, no mínimo, 1 (um) veterinário, 4 (quatro) tratadores e 1 (um) biólogo com formação e preparo para as atividades desenvolvidas.

§ 2º O Cetas classificado na categoria B deverá ter estrutura condizente para recebimento inferior a 800 (oitocentos) animais por ano e deverá cumprir as seguintes exigências:

I - Atender ao disposto nos incisos do § 3º deste artigo;

II - Ter área totalmente cercada por muros, telas ou alambrados com, no mínimo, 1,8 m (um metro e oitenta centímetros) de altura;

III - Possuir equipe técnica e de apoio composta por, no mínimo, 1 (um) médico veterinário e 2 (dois) tratadores devidamente treinados para o desempenho de suas funções;

IV - Possuir instalações adequadas e equipadas, destinadas ao preparo da alimentação animal;

V - Possuir ambulatório veterinário devidamente equipado;

VI - Apresentar documentos comprobatórios do uso de laboratórios de análises clínicas e patológicas;

VII - Possuir local adequado para a manutenção ou a criação de organismos vivos com a finalidade de alimentação dos animais do plantel, quando for o caso (biotério);

VIII - Possuir um programa de quarentena que inclua mão de obra capacitada, equipamentos e instalações que atendam às

necessidades dos espécimes alojados e dos procedimentos adequados;

IX - Possuir serviços de segurança física e ou eletrônica no local;

X - Manter cadastro dos projetos de soltura de animais do Cetas;

XI - Possuir programas de estágio supervisionado nas diversas áreas de atuação; e

XII - Possuir literatura especializada para consulta.

§ 3º O Cetas classificado na categoria C deverá conter estrutura exclusiva de recebimento de animais silvestres e cumprir as seguintes exigências:

I - Possuir recintos e equipamentos adequados à manutenção, ao tratamento, à contenção e ao transporte dos animais silvestres;

II - Possuir pessoal de apoio para o manejo dos animais; e

III - Proceder à identificação taxonômica das espécies dos animais silvestres recebidos.

**Art. 7º** A quantidade de animais será avaliada de acordo com a disponibilidade de recintos para cada espécie.

*Parágrafo único.* Para a estimativa de 800 (oitocentos) animais de que tratam os § 1º e § 2º do art. 6º desta Lei, considera-se:

I - 80% (oitenta por cento) para aves;

II - 15% (quinze por cento) para répteis; e

III - 5% (cinco por cento) para mamíferos.

*Parágrafo Único.* Cada animal deverá ter recinto coletivo ou individual (jaula, gaiola, viveiro, lago, aquário, ...) com espaço suficiente para manutenção de sua vida em condições de perfeita higiene, sanidade e locomoção, devendo observar a peculiaridade de cada espécie em seus hábitos.

**Art. 8º** O Cetas poderá fomentar e implantar termos de cooperação técnica ou convênios com instituições públicas ou privadas, em todo o território nacional, com o intuito de obter recursos financeiros e humanos para o pleno desenvolvimento de suas atividades.

**Art. 9º** Para a obtenção de licenciamento ambiental dos Cetas e do Cras no Sistema Integrado de Gerenciamento e Licenciamento Ambiental (Sigla), o solicitante deverá apresentar estudo ambiental adequado ao Órgão Estadual Competente subscrito por profissional habilitado e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente recolhida.

§ 1º O estudo ambiental deverá considerar a classificação de que trata o art. 10 desta Lei.

§ 2º O estudo ambiental deverá ser composto por:

I - Cópia do CNPJ ou do RG e CPF;

II - Autorização do Órgão Municipal Competente;

III - Croqui de acesso à propriedade;

IV - Projeto arquitetônico acompanhado de ART, que deverá conter:

a) Planta de locação ou da situação;

b) Planta de localização;

c) Comprovação de endereço e coordenadas geográficas do

local do criadouro;

d) Planta baixa de todas as instalações e de todos os recintos;

e) Projetos de instalação hidráulica, sanitária, elétrica, lógica e telefônica e de pontos de internet;

V - Plano de trabalho, contendo:

a) Plantel pretendido;

b) Sistema de marcação utilizado;

c) Plano de emergência para casos de fugas de animais;

d) Medidas higiênico-sanitárias;

e) Medidas de manejo e contenção;

f) Dieta oferecida aos animais de acordo com seus hábitos alimentares;

g) Controle e planejamento reprodutivo;

h) Cuidados neonatais;

i) Quadro funcional pretendido por categoria;

j) Modelo de registro para o controle de entrada e saída de animais;

k) Modelo de fichas para acompanhamento diário dos animais (procedimentos clínicos e cirúrgicos, controle nutricional e necropsia).

VI - Declaração das fontes de recursos financeiros para a construção e manutenção do empreendimento.

§ 3º Para os Cetas e os Cras interessados em implantar projetos de soltura, o plano de trabalho deverá conter projeto de destinação das espécies recebidas, observada a legislação em vigor que trata da destinação.

§ 4º O estudo ambiental deverá ser elaborado e assinado por profissional competente no manejo de fauna silvestre e habilitado no respectivo conselho de classe e estar acompanhado de ART devidamente recolhida.

§ 5º O empreendimento deverá possuir profissional habilitado nas áreas de Ciências Biológicas e Medicina Veterinária e apresentar ART devidamente recolhida ao órgão competente.

§ 6º O órgão estadual terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de entrega dos documentos, para análise e manifestação sobre o licenciamento ambiental;

§ 7º Procedida a análise pelo Órgão Estadual Competente e constatada irregularidade ou falta de documentos, o empreendedor terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da sua notificação, para as adequações solicitadas.

§ 8º O titular do empreendimento ou seus herdeiros são responsáveis pela adequada manutenção dos animais em cativeiro até a sua transferência.

§ 9º A destinação dos animais fica sujeita à prévia emissão de licença de transporte, observada a legislação em vigor.

§ 10. Para os Cetas poderão ser inseridos programas de educação ambiental com visita pública monitorada.

§ 11. Nos Cetas, as áreas de recepção de animais e de atividades de educação ambiental serão implantadas em áreas distintas e somente poderão receber visita pública na área do projeto voltado à educação ambiental.

### Seção III - Do Licenciamento Ambiental de Zoológicos, Aquários e Oceanários

**Art. 10.** Para a obtenção do licenciamento ambiental de zoológicos, aquários e oceanários no Sigla, o interessado deverá apresentar estudo ambiental adequado ao Órgão Estadual Competente, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º O estudo ambiental deverá ser composto por:

I - Cópia dos documentos de identificação de pessoa física (RG e CPF) ou do CNPJ, no caso de pessoa jurídica;

II - Croqui de acesso à propriedade; e

III - Projeto arquitetônico elaborado por profissional habilitado no respectivo conselho de classe, acompanhado de ART devidamente recolhida, contendo:

- a) Planta de locação ou da situação;
- b) Planta de localização;
- c) Comprovação de endereço e coordenadas geográficas do local;
- d) Planta baixa de todas as instalações e de todos os recintos;
- e) Planta de cortes de todas as instalações e recintos;
- f) Projetos de instalação hidráulica, sanitária, elétrica, lógica e telefônica e de pontos de internet;
- g) Caderno de especificação;
- h) Cronograma físico-financeiro.

IV - Plano de trabalho, contendo:

- a) Plantel pretendido;
- b) Sistema de marcação utilizado;
- c) Plano de emergência para casos de fugas de animais;
- d) Medidas higiênico-sanitárias;
- e) Dieta oferecida aos animais de acordo com seus hábitos alimentares;
- f) Medidas de manejo e contenção;
- g) Controle e planejamento reprodutivo;
- h) Cuidados neonatais;
- i) Quadro funcional pretendido por categoria;
- j) Modelo de registro para o controle de entrada e saída de animais;
- k) Modelo de fichas para acompanhamento diário dos animais (procedimentos clínicos e cirúrgicos, controle nutricional e necropsia).

V - Declaração das fontes de recursos financeiros para a construção e manutenção do empreendimento.

§ 2º Os zoológicos e os aquários públicos deverão apresentar a dotação orçamentária com detalhamento das despesas para a sua instalação e manutenção.

§ 3º Os zoológicos e os aquários públicos deverão ser criados por força de lei municipal e ter conta bancária vinculada e exclusiva para ser usada na implantação, manutenção, divulgação, recebimento de recursos e educação ambiental, podendo ser cobrada entrada em suas instalações, administrado por curador com notório conhecimento na área de zoologia, veterinária ou zootecnia.

**Art. 11.** Os recintos devem oferecer segurança aos animais, aos tratadores e ao público visitante.

### Seção IV - Do Licenciamento Ambiental de Criadouro Comercial

**Art. 12.** Para a obtenção do licenciamento ambiental do criadouro comercial de fauna silvestre nativa e exótica no Sigla, o solicitante deverá apresentar estudo ambiental adequado ao órgão estadual competente.

§ 1º O estudo ambiental deverá ser composto por:

I - Cópia dos documentos de identificação de pessoa física (RG e CPF) ou do CNPJ, no caso de pessoa jurídica;

II - Autorização da Prefeitura Municipal;

III - Croqui de acesso à propriedade;

IV - Projeto arquitetônico elaborado por profissional competente acompanhado de ART, contendo:

- a) Planta de locação ou da situação;
- b) Planta de localização;
- c) Comprovação de endereço e coordenadas geográficas do local do criadouro;
- d) Planta baixa de todas as instalações e de todos os recintos.

V - Plano de trabalho, contendo:

- a) Plantel pretendido;
- b) Sistema de marcação utilizado;
- c) Plano de emergência para casos de fugas de animais;
- d) Medidas higiênico-sanitárias;
- e) Dieta oferecida aos animais de acordo com seu hábito alimentar;
- f) Medidas de manejo e contenção;
- g) Demonstrativo de mercado consumidor potencial para as espécies;
- h) Demonstrativo dos possíveis fornecedores.

VI - Declaração das fontes de recursos financeiros para a construção e manutenção do empreendimento.

§ 2º O empreendedor deverá designar profissional habilitado, mediante a apresentação de ART devidamente recolhida.

**Art. 13.** O Órgão Estadual Competente terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolo dos documentos, para análise do licenciamento ambiental.

*Parágrafo Único.* Após a análise do Órgão Estadual Competente e constatada irregularidade ou falta de documentos, o criadouro comercial da fauna silvestre brasileira ou exótica deverá se adequar dentro de 45(quarenta e cinco) dias a contar da notificação.

### Seção V - Do Licenciamento Ambiental de Mantenedouro

**Art. 14.** O Mantenedouro deverá atender as exigências estabelecidas no Sigla para obtenção do licenciamento ambiental simplificado.

*Parágrafo Único.* O Mantenedouro deverá informar ao Naturatins e manter atualizado de forma eletrônica todo seu plantel,

com dados referentes a sexo, medidas, sanitários, origem, marcação, dieta e hábitos comportamentais individuais, e sempre que solicitado mediante requerimento do interessado ao Naturatins, deverá fornecer por meio de empréstimo, seção de direito ou transferência seus espécimes ou material biológico (óvulos, sêmen, embriões, sangue, excrementos) para fins de pesquisas, repovoamento, reprodução, estudos de patológicos, na ordem preferencial criadouro científico, Zoológicos, Aquários e Oceanários, centros de estudos superiores públicos ou privados devidamente licenciados e Criadouro Comercial, devendo o Naturatins em um prazo de 15(quinze) dias autorizar ou não a transferência em que modalidade for.

#### **Seção VI - Do Licenciamento Ambiental de Criadouro Científico para fins de Pesquisa e Conservação**

**Art. 15.** Para a obtenção de licenciamento ambiental de criadouro científico para fins de pesquisa e conservação, o solicitante deverá se adequar às mesmas exigências para o licenciamento ambiental de criador comercial, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Para criadouro científico de fauna silvestre para fins de pesquisa será necessária a apresentação de requerimento do representante legal da instituição vinculada.

§ 2º No caso de não haver programas de conservação para as espécies pretendidas, o criadouro científico de fauna silvestre para fins de conservação deverá apresentar projetos de conservação para as espécies pretendidas pelo empreendimento.

#### **Seção VII - Do Licenciamento Ambiental de Estabelecimento Comercial**

**Art. 16.** Para a obtenção de licenciamento ambiental de estabelecimento comercial no Sigla, o solicitante deverá apresentar estudo ambiental adequado ao Órgão Estadual Competente.

§ 1º O estudo ambiental deverá ser composto por:

I - Cópia dos documentos de identificação de pessoa física (RG e CPF) ou do CNPJ, no caso de pessoa jurídica;

II - Comprovação de endereço e coordenadas geográficas do local do criadouro;

III - Memorial descritivo das instalações ( piso, substrato, barreira física, abrigos, sistemas contra fugas, dimensões e equipamentos) e das medidas higiênico- sanitárias estruturais;

IV - Plano de trabalho, contendo:

- a) Plano de emergência para casos de fugas de animais;
- b) Medidas higiênico-sanitárias;
- c) Dieta oferecida aos animais de acordo com seu hábito alimentar;
- d) Medidas de manejo e contenção;
- e) Demonstrativo de mercado consumidor potencial para as espécies;
- f) Demonstrativo dos possíveis fornecedores.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais da fauna silvestre brasileira nativa e exótica poderão comercializar aves e animais oriundos de criadores comerciais e outros estabelecimentos comerciais, devidamente legalizados no Naturatins.

#### **Seção VIII - Do Licenciamento Ambiental de Abatedouro**

**Art. 17.** O Abatedouro da fauna silvestre brasileira e exótica doméstica deverá obter o licenciamento ambiental no Sigla, observada a legislação ambiental em vigor, atendendo todos os parâmetros sanitários de acordo com as leis vigentes:

a) Serviço de Inspeção Federal, conhecido mundialmente pela sigla S.I.F. e vinculado ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – Dipoa é o responsável por assegurar a qualidade de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, destinados ao mercado interno e externo, de acordo com sua regulamentação em leis e portarias.

b) Serviço de Inspeção estadual de acordo com a Lei nº 502/92 e do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (Riispoa).

c) Serviço de Inspeção Municipal (SIM), obedecendo a legislação pertinente a cada município do Estado do Tocantins onde será realizada as atividades do empreendimento.

#### **Seção IX - Do Licenciamento Ambiental Simplificado de Criadouro Amadorista**

**Art. 18.** O licenciamento ambiental será simplificado e concedido aos criadores da fauna silvestre brasileira e exótica que atendam as seguintes exigências:

I - Não ultrapassar o limite de 50(cinquenta) casais de espécimes no plantel.

II – Que cumprir exigências de bem-estar animal de cada espécie que pertence ao seu plantel.

§ 1º O Órgão Ambiental Estadual terá prazo de 45(quarenta e cinco) dias, após o devido protocolamento da documentação exigida, para expedir a licença requerida ou justificar sua recusa, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

§ 2º As atividades dos criadores amadoristas poderão ser suspensas para averiguações de irregularidades.

§ 3º A licença de criadouro amadorista poderá ser cassada no caso de ilegalidade comprovada.

§ 4º Os espécimes pertencentes ao plantel do criadouro que teve sua licença cassada serão destinados a outros empreendimentos de fauna licenciados públicos ou privados com anuência do Naturatins em um prazo não superior a 180(cento e oitenta) dias, após transcorrido todos os prazos de defesa e contraditório do processo administrativo.

#### **CAPÍTULO V - Da Aquisição do Plantel Inicial**

**Art. 19.** O plantel inicial do criadouro poderá ser composto de animais originados:

I - A partir do depósito ou destinação de espécimes realizado pela Naturatins ou qualquer outro órgão integrante do Naturatins/ ICMBIO/Ibama;

II - A partir de depósito de espécimes realizado por órgãos de segurança pública ou depósito judicial;

III - De aquisição a partir de criadouros comerciais, comerciantes de animais vivos ou importação autorizada; e

IV - De aquisição a partir de zoológicos, conforme art. 16 da Lei Federal nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983.

V - Coleta e captura na natureza de matrizes, filhotes, ovos e embriões apenas nos casos de pesquisa visando a preservação e a conservação das espécies, estudos alimentares, reprodutivos, comportamentais, econômicos, sanitários, reprodução com fins de repovoamento de áreas endêmicas de espécies nacionais, tendo como únicos solicitantes para esta modalidade os Zoológicos, Aquários e Oceanários, criadouros científicos e órgão públicos de estudo de nível superior.

*Parágrafo Único.* Para o enquadramento no item V do Art. 19 desta lei, o requerente deve apresentar plano detalhado da atividade, contendo informações como local onde será feita a captura, quantidades, espécies e subespécies, método e ferramentas de coleta, estudo comprobatório de risco da espécie a ser capturada, memorial contendo todos os dados do recinto em que se destinara os espécimes, estudo alimentar prévio (baseado nos hábitos naturais de alimentação) registro profissional dos responsáveis pela captura e sanidade dos animais, todo procedimento de campo deverá ser filmado ou fotografado para comprovação de não existir maus tratos.

**Art. 20.** Serão considerados documentos hábeis para fins de comprovação de origem do plantel inicial:

I - Autorizações e licenças para captura;

II - Autorização de transporte emitida por órgão ambiental competente;

III - Termo de depósito ou destinação emitido por órgão integrante do Naturatins ou de segurança pública ou judicial;

IV - Documentos fiscais emitidos por criadouros ou comerciantes autorizados, e licenças de importação;

V - Termos de transferência de animais adquiridos com Nota Fiscal, emitidos a época da transação; e

VI - Registros em processos administrativos, declarações e expedientes emitidos por órgãos do Naturatins ou de segurança pública, que indiquem que a origem do plantel se deu por qualquer das formas previstas no art. 19.

*Parágrafo Único.* A autorização de transporte a que se refere o inciso II deve indicar expressamente o criadouro de origem, ou se os espécimes transportados foram provenientes do órgão do Naturatins.

**Art. 21.** Os animais recebidos pelo criadouro nos termos do art. 19, constituirão o plantel inicial do criadouro e serão considerados matrizes e reprodutores indisponíveis para transações que envolvam a transferência entre interessados, salvo por autorização do órgão ambiental competente.

§ 1º O plantel inicial deverá ser marcado em conformidade com as normas vigentes.

§ 2º Excetuam-se do disposto no *caput*:

I - Os animais adquiridos a partir de criadouros comerciais, de comerciante de animais vivos da fauna silvestre ou de importação autorizada;

II - Os animais capturados na natureza mediante autorização do órgão ambiental competente para compor o plantel de criadouro comercial que adota o sistema de criação do tipo aberto ou ranching.

*Parágrafo Único.* Não se aplica ao item II do Art. 21. o disposto no item V do Art. 19.

## CAPÍTULO VI - Dos Instrumentos De Controle

### Seção I - Da Identificação dos Espécimes cadastrados no Refa e Credenciamento das empresas fornecedoras dos elementos de identificação.

**Art. 22.** Todo espécime da fauna silvestre reproduzido legalmente deverá receber um elemento de identificação individual para fins de controle.

**Art. 23.** Os elementos de identificação individual dos espécimes serão adquiridos diretamente de fornecedores devidamente credenciados pelo Órgão Estadual Competente.

*Parágrafo Único.* Até a definição e credenciamento dos fornecedores de elementos de identificação, estarão aptos aqueles fornecedores já homologados pelo órgão federal, evitando descontinuidade de fornecimento.

**Art. 24.** A entrega das identificações individuais se dará mediante pagamento por parte do criador interessado diretamente à empresa fornecedora.

*Parágrafo Único.* O credenciamento das empresas fornecedoras dos elementos de identificação será realizado conforme os procedimentos licitatórios vigentes no Estado.

**Art. 25.** Os espécimes legalmente adquiridos fora do Estado do Tocantins deverão estar devidamente identificados por meio de controle individual de marcação, em conformidade com a legislação do local de origem.

### Seção II - Da Identificação dos Espécimes da Fauna Silvestre

#### Seção III - Da Identificação e Controle dos Espécimes não cadastrados no Refa

**Art. 26.** Fica autorizada a transferência de propriedade de espécimes da fauna silvestre identificados com marcação individual autêntica, quando se tratar de espécimes acobertados por Nota Fiscal, cuja transferência será realizada mediante endosso.

#### Seção IV - Da Fuga, do Óbito, do Furto ou do Roubo de Espécimes

**Art. 27.** No caso de fuga, óbito, furto ou roubo de espécimes, o criadouro deverá informar o Órgão Ambiental Competente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 28.** No caso de óbito do espécime, se tratando de dispositivos de marcação removíveis, o criador deverá encaminhar a identificação individual ao Órgão Estadual Competente para atualização e cancelamento da identificação.

*Parágrafo Único.* A recuperação do espécime pelo legítimo proprietário deverá ser registrada no Refa.

## CAPÍTULO VII - Do Funcionamento e do Encerramento de Atividades

### Seção I - Da Autorização de Funcionamento

**Art. 29.** Atendidas as exigências previstas nesta lei, por meio da vistoria técnica realizada por técnicos designados pelo Órgão Estadual Competente, será expedida a autorização de funcionamento, no prazo de 30 (trinta) dias após a apresentação das cópias dos contratos de trabalho do médico veterinário, do biólogo, do zootecnista, dos tratadores e dos segurança.

§ 1º O empreendedor deverá designar 1 (um) responsável técnico biólogo, zootecnista ou médico veterinário, mediante a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do respectivo conselho de classe.

§ 2º O desligamento do responsável técnico deverá ser comunicado por meio de ofício ao Órgão Estadual Competente, devendo o empreendedor apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do desligamento, cópias do ART do novo responsável técnico.

## Seção II - Do Encerramento das Atividades

**Art. 30.** No caso de encerramento da atividade do empreendimento, o titular ou seus herdeiros deverão apresentar Plano de Encerramento de Atividades com cronograma de execução, e solicitar o cancelamento da licença, autorização ou registro.

§ 1º O Plano de Encerramento de Atividades será avaliado, podendo serem estabelecidas condicionantes à sua implementação.

§ 2º No caso de empreendimentos que operam com animais vivos, o plano de encerramento deverá conter cronograma de suspensão da reprodução e de novas aquisições, bem como da destinação dos animais remanescentes, se for o caso.

§ 3º Os animais que não forem passíveis de comercialização deverão ser destinados a jardim zoológico, mantenedor ou criadouro autorizado pelo órgão ambiental, sendo que a transferência será às expensas do titular ou seus herdeiros, salvo acordo com o adquirente.

§ 4º A destinação dos animais de que trata o § 3º fica sujeita à prévia emissão de Licença de Transporte pelo órgão ambiental competente.

§ 5º O cancelamento da licença ou autorização somente se dará após o efetivo encerramento das atividades pelo empreendedor.

§ 6º O titular do empreendimento ou seus herdeiros são responsáveis pela adequada manutenção dos animais em cativeiro até a sua destinação.

§ 7º No caso de morte do criador, pessoa física o inventariante ou seus herdeiros deverão comunicar o falecimento junto ao Órgão Ambiental Estadual, no prazo de 90 (noventa) dias, para o devido cancelamento do registro e consequente destinação dos animais, em conformidade com o parágrafo anterior.

**Art. 31.** Em caso de transmissão inter vivos ou causa mortis da titularidade do empreendimento, o transmitente ou seus herdeiros deverão solicitar a Naturatins a emissão de licença em nome do novo titular.

## CAPÍTULO VIII - Dos Programas de Reintrodução

**Art. 32.** Em caso de necessidade específica de programas de reintrodução de espécies da Fauna Silvestre Tocantinense ou de conservação da Fauna Silvestre Brasileira, em face de acordos de cooperação técnica firmada pelo Estado do Tocantins, este poderá requisitar de criadouros legalizados a contribuição de até 2% (dois por cento) dos espécimes nele nascidos anualmente, sem ônus para o solicitante.

I - A solicitação será destinada aos criadores com antecedência de 90 (noventa) dias, contados do início do período reprodutivo da espécie;

II - Os espécimes requeridos receberão sistema de identificação individual especial fornecidos pelo Órgão Ambiental Estadual;

III - Os atos de requisição e de destinação de que tratam este artigo deverão ser pormenorizadamente motivados, indicando expressamente o tipo de projeto e o número necessário de espécimes por espécie; e

IV - O criadouro deverá proceder à escolha dos filhotes para a devida marcação especial, dentre os espécimes saudáveis, atendendo às determinações constantes do ato de requisição relacionadas à espécie e ao sexo dos espécimes necessários, os custos de sexagem e exames sanitários correm por conta do solicitante mediante indenização ou contratação própria.

*Parágrafo Único.* O criadouro de espécimes da fauna poderá, espontaneamente, cadastrar espécimes de sua criação, indicados por espécie no sistema de controle, com objetivo de disponibilização voluntária e de apoiar programas de reintrodução aprovados pela autoridade estadual ou nacional competente.

## CAPÍTULO IX - Das Entidades Associativas, dos Torneios, dos Campeonatos, das Exposições e dos Eventos

### Seção I - Das Entidades Associativas

**Art. 33.** As entidades associativas possuem legitimidade para representar seus filiados na administração pública estadual.

§ 1º As entidades de que trata o *caput* deste artigo deverão se registrar no Refa, protocolizando requerimento instruído com a cópia dos seguintes documentos:

I - Do seu ato constitutivo ou estatuto;

II - Da ata de eleição e posse de seus dirigentes no período vigente ou de outro documento que demonstre a regularidade de sua representação;

III - Do documento oficial de identificação com foto e CPF do responsável legal da entidade;

IV - Do CNPJ da entidade;

V - Do comprovante de endereço da entidade e do responsável legal da entidade; e

VI - Da lista atualizada dos associados com respectivos números de CPF.

§ 2º As cópias de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo deverão estar autenticadas.

§ 3º As entidades de que trata o *caput* deste artigo deverão comunicar ao Órgão Estadual Competente, e comprovar com documentos, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - As alterações que ocorrerem em seus atos constitutivos;

II - Quaisquer modificações relacionadas ao seu endereço de funcionamento; e

III - Mudanças na composição de seus órgãos diretivos e em sua representação legal.

§ 4º As entidades associativas deverão apresentar a lista atualizada dos associados com respectivos números de CPF/CNPJ, até o dia 30 de novembro de cada ano.

*Parágrafo Único.* Deve ser respeitado o escrito na Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988 o Art. 5º inciso XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

**Art. 34.** Não será admitida a constituição e registro de mais de uma federação ou sindicato estadual por segmento no Estado do Tocantins.

## Seção II - Dos Torneios, dos Campeonatos, das Exposições e dos Eventos

### CAPÍTULO X - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

#### Seção I - Das Disposições Preliminares

##### Seção II - Da Autuação

##### Seção III - Da Defesa

##### Seção IV - Da Instrução e Julgamento

##### Seção V - Dos Recursos

### CAPÍTULO XI - DAS CONDUTAS INFRACIONAIS E DAS SANÇÕES

#### Seção I - Das Disposições Gerais

**Art. 35.** Às condutas infracionais administrativas serão aplicadas as seguintes sanções, sempre assegurada a ampla defesa:

I - Advertência;

II - Multa simples ou diária;

III - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - Destruição ou inutilização do produto, parte ou subproduto da fauna;

V - Suspensão de venda e fabricação do produto;

VI - Embargo da atividade;

VII - Suspensão parcial ou total das atividades; e

VIII - Restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação ambiental em vigor, ou dos preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º As multas simples poderão ser convertidas em serviços de preservação, melhoria, recuperação e bem-estar da fauna, conforme previsto nesta Lei.

§ 4º A multa simples será aplicada quando o agente infrator, por negligência ou dolo:

I - Advertido por irregularidade, deixar de saná-las no prazo assinalado pelo Órgão Estadual Competente; ou

II - Opuser embaraço à fiscalização do Órgão Estadual Competente.

§ 5º A multa simples poderá ser paga em até 48(quarenta e oito) vezes, respeitado o valor mínimo determinado pelo Órgão Ambiental Estadual.

§ 6º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

**Art. 36.** O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas nesta Lei, observados:

I - O número de espécimes e espécies relacionados com a infração;

II - Os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental em vigor; e

III - A situação econômica do infrator.

**Art. 37.** A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente.

#### Seção II - Da Advertência

**Art. 38.** A advertência será aplicada por meio da determinação de correção da atividade observada pelo agente atuante ou autoridade estadual fiscalizadora.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a advertência poderá ser aplicada a toda a conduta irregular passível de correção, lavrada pelo órgão estadual competente em razão de irregularidades de menor lesividade ou sem impacto direto ao meio ambiente.

§ 2º Caso o agente autuante constate a existência de irregularidades, deverá lavrar o auto de notificação, com indicação clara dos fatos e dos fundamentos jurídicos, ficando estabelecido o prazo de 15(quinze) dias para que as irregularidades sejam sanadas.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo de que trata o § 2º deste artigo, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e finalizará o processo administrativo no prazo máximo de 15(quinze) dias.

#### Seção III - Das Multas

**Art. 39.** As multas poderão adotar por base a unidade, o espécime, parte ou subproduto de espécimes da fauna, de acordo com o objeto jurídico lesado.

§ 1º O Órgão Estadual Competente deverá individualizar os espécimes, por meio do nome científico e popular, bem como o número de sua marcação.

§ 2º Em se tratando de parte ou subproduto da fauna, os critérios serão definidos em atos infralegais pelo Órgão Estadual Competente.

**Art. 40.** O valor da multa será, no mínimo, de 1(uma) a 500.000 (quinhentas mil) Unidade Fiscal de Referência do Estado do Tocantins (Ufir-TO), a ser atualizada conforme a legislação vigente sobre esta medida de valor.

**Art. 41.** O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 1(um) ano, contados da lavratura de auto de infração anterior, resultará na:

I - Aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - Aplicação da multa aumentada em até 50% (cinquenta) por cento do seu valor, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O infrator deve ser notificado sobre o agravamento da penalidade, para se manifestar no prazo de até 20 (vinte) dias.

§ 2º Mantida a decisão, novas infrações serão consideradas para efeito de agravamento da penalidade.

**Art. 42.** A multa é aumentada de metade, se o crime for praticado:

I - Em período proibido de caça;

II - Durante a noite;

III - Com abuso de licença;

IV - Em Unidade de Conservação;

V - Com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

**Art. 43.** As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

#### Seção IV - Da Apreensão

**Art. 44.** A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna, dos produtos e dos subprodutos objeto da infração será regida pelo disposto neste Capítulo.

**Art. 45.** Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando forem:

I - Encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral;

II - Encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo no caso de não ser possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, no que couber, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 46.** Os bens apreendidos excepcionalmente poderão ficar sob a guarda do suposto infrator como fiel depositário.

*Parágrafo único.* Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão estadual responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de mercado.

**Art. 47.** A critério da administração pública estadual, o depósito poderá ser confiado:

I - A órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II - Ao próprio autuado, havendo sua concordância, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º Os órgãos e as entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário terão preferência no caso de o bem ser doado.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários.

§ 3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com criadouros, zoológicos e outras entidades de que trata o Art. 3º desta Lei para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

#### SUBSEÇÃO ÚNICA - Da Destinação dos Bens e Animais Apreendidos

**Art. 48.** Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, deverá proceder da seguinte forma:

I - Os animais da fauna silvestre Tocantinense serão libertados em seu habitat ou entregues em depósito a zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória;

II - Os animais da fauna silvestre doméstica e exótica de que trata o Art. 44, poderão ser vendidos;

III - No caso dos animais da fauna silvestre Tocantinense, poderá ser destinado a programas de introdução na natureza após o prazo para recursos; e

IV - Os produtos perecíveis sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 1º Esgotados os recursos administrativos, a autoridade competente poderá destinar à doação os espécimes apreendidos.

§ 2º A doação de que trata o § 1º deste artigo será destinada preferencialmente às instituições relacionadas no Art. 3º desta Lei.

§ 3º O órgão ou a entidade estadual deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais perdidos ou mortos, pelo valor de mercado ou pela avaliação consignada no termo de apreensão, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo.

§ 4º Na ocorrência de morte do espécime de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo, deverá o depositário fiel apresentar laudo de necropsia do espécime ou, tratando-se de perdimento, deverá apresentar justificativas irrefutáveis que demonstrem ter tomado todos os cuidados necessários e indispensáveis à manutenção do espécime depositado, sob pena de responder solidariamente com a administração pública estadual pela indenização do autuado, quando couber.

**Art. 49.** O Órgão Estadual Competente poderá cadastrar criadores de espécimes da fauna silvestre brasileira e exótica, interessados como fiéis depositários para o depósito dos espécimes apreendidos até a destinação final, a ser realizada depois de todo o trâmite do processo, observadas a legislação em vigor.

**Art. 50.** Mantido o auto de infração, os bens e animais apreendidos não poderão retornar ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

I - Os produtos perecíveis deverão ser imediatamente doados, nos termos da legislação em vigor.

II - Os equipamentos e apetrechos serão doados preferencialmente a órgãos ou entidades públicas;

III - Os produtos e subprodutos da fauna silvestre não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - Os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração pública estadual quando houver necessidade, ou doados, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem, quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V - Os demais apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração, descritos no inciso IV do art. 72 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou em outra legislação superveniente, poderão ser utilizados pela administração pública estadual, quando houver necessidade, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade estadual competente;

VI - Os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados; e

VII - Os animais pertencentes à fauna silvestre Tocantinense serão preferencialmente libertados em seu habitat ou entregues a entidades definidas no Art. 3º desta Lei.

*Parágrafo Único.* A liberação dos animais da fauna silvestre em seu habitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente.

**Art. 51.** O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

*Parágrafo Único.* A autoridade ambiental poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

**Art. 52.** Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

*Parágrafo Único.* Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

### Seção V - Das Demais Sanções Administrativas

**Art. 53.** As sanções de que tratam os incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do Art. 35, desta Lei serão aplicadas quando o produto, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

*Parágrafo Único.* A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade estadual competente após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a atividade.

**Art. 54.** Sempre que constada qualquer irregularidade, o agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, amparando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas, as quais deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento.

**Art. 55.** Constatadas irregularidades de vício insanável, o agente autuante embargará as atividades desenvolvidas.

*Parágrafo Único.* Ficam excetuadas do disposto no caput deste artigo as atividades consideradas de subsistência.

**Art. 56.** O descumprimento de embargo, sem prejuízo do disposto no Art. 40, desta Lei, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - Suspensão da atividade que originou a infração e venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou no local objeto do embargo infringido; e

II - Cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos Órgãos Estaduais Competentes.

**Art. 57.** As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são as seguintes:

I - Suspensão de registro, licença ou autorização;

II - Cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - Proibição de contratar com a administração pública estadual.

**Art. 58.** A autoridade estadual competente fixará o período de vigência das sanções restritivas de direito, observados os seguintes prazos:

I - Até 10 (dez) anos para a sanção prevista nos incisos III, IV e V do artigo anterior; e

II - Até 1 (um) ano para as demais sanções de que trata o artigo anterior.

### Seção VI - Dos Prazos Prescricionais

### Seção VII - Das Infrações Contra a Fauna

### Seção VIII - Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade da Fauna

### CAPÍTULO XII - Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 59.** A atividade de criação da fauna considerada doméstica não necessitará de licença ambiental, sendo permitida a livre comercialização desde que observado os critérios de bem-estar animal, e a legislação sanitária em vigor.

**Art. 60.** O Órgão Estadual Competente poderá promover a mudança e ou combinação de categoria, conforme solicitação do criador, como forma de adequar à atividade por este desenvolvida, o qual deverá atender às exigências requeridas por esta Lei.

**Art. 61.** Os atos dos agentes fiscalizadores devem observar os preceitos desta lei, sob pena de responsabilidade administrativa.

**Art. 62.** As taxas de licenciamento e serviços diversos referentes à atividade de criação da fauna silvestre brasileira e exótica são definidas no Anexo II, a serem recolhidas ao Fundo Estadual de Meio Ambiente.

**Art. 63.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO I

Listagem de Fauna Considerada Doméstica no Tocantins:

**Nome Científico – Nome Popular**

*Canis familiaris* – Cachorro  
*Felis catus* – Gato  
*Oryctolagus cuniculus* – Coelho  
*Cavia porcellus* – Cobaia  
*Rattus norvegicus* – Rato  
*Mus musculus* – Camundongo  
*Chinchilla sp.* – Chinchila  
*Cricetus Cricetus* – Hamster  
*Equus caballus* – Cavalo  
*Equus asinus* – Jumento  
*Sus scrofa* – Porco (exceto javali europeu SUS scrofascrofa)  
*Bos taurus* – Gado bovino  
*Bos indicus* – Gado zebuino  
*Bubalus bubalis* – Búfalo  
*Ovis aries* – Ovelha  
*Capra hircus* – Cabra  
*Lama glama* – Lhama  
*Lama pacos* – Alpaca  
*Camelus bactrianus* – Camelo  
*Camelus dromedarius* – Dromedário  
*Anas sp.* – Marreco (exceto as espécies silvestres que ocorrem em território brasileiro)  
*Anser sp.* – Ganso  
*Alapochena egyptiacus* – Ganso do Egito  
*Branta canadenses* – Ganso canadense  
*Galus domesticus* – Galinha  
*Coturnix coturnix* – Codorna  
*Phasianus colchicus* – Faisão de coleira  
*Pavo muticus* – Pavão Verde  
*Pavo cristatus* – Pavão Indiano  
*Numida meleagris* – Galinha d'angola  
*Meleagris gallopavo* – Peru  
*Columba livia* – Pombo doméstico  
*Cygnus atratus* – Cisne negro  
*Cygnus olor* – Cisne branco  
*Alectoris chukar* – Perdiz chucar  
*Aix galericulata* – Marreco mandarim  
*Aix sponsa* – Marreco Carolina  
*Liothrix lutea* – Rouxinol do Japão  
*Tadorna sp.* – Tadorna  
*Amadina erythrocephala* – Amandine  
*Amadina fasciata* – Degolado  
*Neochmia phaeton* – Phaeton  
*Bathilda ruficauda* – Star finch  
*Taeniopygia guttata* – Diamante mandarim  
*Chloebia gouldiae* – Diamante de gould  
*Lonchura striata* – Manon  
*Serinus canarius* – Canário-do-reino  
*Geopelia cuneta* – Pombo diamante  
*Nymphicus hollandicus* – Calopsita  
*Melopsittacus undulatus* – Periquito australiano  
*Struthio camelus* – Avestruz  
*Tenebrio molitor* – Tenébrio  
*Apis mellifera sp.* – Abelha europeia/africana

\*Observação: Em todas as espécies relacionadas, estão incluídas suas respectivas mutações.

## ANEXO II

**DESCRIÇÃO - VALOR**

1. Licença e Renovação
  - 1.1. Centro de Reabilitação de Animais Silvestres (Cras)
    - 1.1.1. Público – Isento
    - 1.1.2. Privado – 2 Ufir-TO
  - 1.2. Centro de Triagem de Animais Silvestres (Cetas)
    - 1.2.1. Público – Isento
    - 1.2.2. Privado – 2 Ufir-TO
  - 1.3. Mantenedor
    - 1.3.1. Pessoa Física – 1 Ufir-TO
    - 1.3.2. Microempresa – 2 Ufir-TO
    - 1.3.3. Demais empresas – 3 Ufir-TO
  - 1.4. Criadouro Científico Para Fins de Conservação
    - 1.4.1. Público – Isento
    - 1.4.2. Privado – 2 Ufir-TO
  - 1.5. Criadouro Científico para Fins de Pesquisa
    - 1.5.1. Público – Isento
    - 1.5.2. Criadouro Científico para Fins de Pesquisa-(Privado) – 2 Ufir-TO
  - 1.6. Estabelecimento Comercial
    - 1.6.1. Comerciante de partes, produtos e subprodutos – Isento
    - 1.6.2. Microempresa - se animais vivos – 2 Ufir-TO
    - 1.6.3. Demais empresas - se animais vivos – 3 a 4 Ufir-TO
  - 1.7. Criadouro Comercial
    - 1.7.1. Produtor Rural ou Pessoa Física – 2 Ufir-TO
    - 1.7.2. Microempresa – 3 Ufir-TO
    - 1.7.3. Demais empresas – 4 a 9 Ufir-TO
  - 1.8. Abatedouro e frigorífico
    - 1.8.1. Microempresa – 5 Ufir-TO
    - 1.8.2. Demais empresas – 6 a 9 Ufir-TO
  - 1.9. Zoológico
    - 1.9.1. Zoológico - Categorias A, B e C (Público) – Isento
    - 1.9.2. Zoológico Privado
      - 1.9.2.1. Categorias A – 4 Ufir-TO
      - 1.9.2.2. Categorias B – 6 Ufir-TO
      - 1.9.2.3. Categorias C – 8 a 9 Ufir-TO
  - 1.10. Aquário ou Oceanário
    - 1.10.1. Público – Isento
    - 1.10.2. Pessoa Física – 3 Ufir-TO
    - 1.10.3. Microempresa – 4 Ufir-TO
    - 1.10.4. Demais empresas – 5 a 8 Ufir-TO
  - 1.11. Criador Amadorista de Passeriformes – 1 Ufir-TO
2. Serviços Diversos
  - 2.1. Cadastro ou renovação anual para clubes e Federação Ornitológica – 1 Ufir-TO
  - 2.2. Autorização de transferência por espécime para criação amadora – 1 Ufir-TO
  - 2.3. Autorização de transporte por espécime para criação amadora – 1 Ufir-TO
  - 2.4. Autorização ou renovação para coleta, captura e transporte (Autorização de Manejo de Fauna) – 2 Ufir-TO
  - 2.5. Autorização para realização de torneio e eventos similares – 3 Ufir-TO

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2019.

**VALDEMAR JÚNIOR**

Deputado Estadual

# Atos Administrativos

## DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.240/2019

*\*Republicado para correção.*

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

### RESOLVE:

**Art. 1º NOMEAR** para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado **Issam Saado**, a partir de 1º de agosto de 2019:

- Raylania Cruz da Silva - AP-15;
- Rosana Oliveira Sousa Pedreira - AP-15.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de agosto de 2019.

**Deputado ANTONIO ANDRADE**

Presidente

## DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.251/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 08 de maio de 2019,

### RESOLVE:

**Art. 1º CONCEDER** Abono de Permanência à servidora efetiva **ARSENIA PINHEIRO FONSECA RODRIGUES**, Consultor Legislativo – Área de Revisão, matrícula 165, retroativo ao período em que foram cumpridos os requisitos exigidos para obtenção de aposentadoria, ou seja, de 23 de julho a 09 de agosto de 2018, bem como nos termos do Parecer Jurídico nº 835/2019, constante às fls. 46/47, devidamente aprovado pelo Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins às fls. 48 do processo nº 2018.42.704061PA – Igeprev.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de agosto de 2019.

**Deputado ANTONIO ANDRADE**

Presidente

## DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.252/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

### RESOLVE:

**Art. 1º NOMEAR Italo Rodrigues Cardoso Duarte** para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-16, no Gabinete do Deputado **Ricardo Ayres**, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 8 dias do mês de agosto de 2019.

**Deputado ANTONIO ANDRADE**

Presidente

## DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.253/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

### RESOLVE:

**Art. 1º EXONERAR Ruidelmar Araújo de Castro** do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-15, do Gabinete do Deputado **Nilton Franco**, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 8 dias do mês de agosto de 2019.

**Deputado ANTONIO ANDRADE**

Presidente

## DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.254/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

**Considerando** a licença do Deputado **Eduardo Siqueira Campos** para tratamento de saúde, através do Decreto Administrativo nº 1.250, de 6 de agosto de 2019,

### RESOLVE:

**Art. 1º ALTERAR** a lotação dos servidores abaixo relacionados para o Gabinete do Deputado **Gleydson Nato**, com efeitos retroativos ao dia 6 de agosto de 2019:

- Maristela Alves Soares Severino - Assessor de Gabinete das Comissões Permanentes;
- Antonio Cristiano Freires da Silva - Assessor Especial de Gab. de Lid. de Bloco/Part. Político;
- Chesy Alexandre Coelho - Assessor Leg. de Gab. de Lid. Bloco Parl/Part. Político;
- Demerval Rego Nunes - Assessor Parl. de Gab. de Lid. Bloco Parl/Part. Político;
- Rosane Rodrigues Torchio - Assessor Parl. de Gab. de Lid. Bloco Parl/Part. Político;
- Vanderlan Coelho Maciel - Assistente de Gab. de Lid. de Bloco/Part. Político;
- Maria Tereza Ribas Sabara - Auxiliar de Gabinete de Liderança de Bloco/Partido Político;
- Ediuclene Gomes Matos - Auxiliar de Gabinete de Liderança de Bloco/Partido Político;
- Fabian Kalini Silveira - Auxiliar de Gabinete de Liderança de Bloco/Partido Político.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 8 dias do mês de agosto de 2019.

**Deputado ANTONIO ANDRADE**

Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.255/2019**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

**Considerando** a licença do Deputado **Eduardo Siqueira Campos** para tratamento de saúde, através do Decreto Administrativo nº 1.250, de 06 de agosto de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** ALTERAR a lotação dos servidores abaixo relacionados para o Gabinete do Deputado **Gleydson Nato**, com efeitos retroativos ao dia 6 de agosto de 2019:

- Antonio Jose Araujo de Souza - AP-01;
- Eduarda Alencar Gomes - AP-01;
- Kaillane Maia da Silva - AP-01;
- Luciana Santos Monturil - AP-01;
- Lucio Mascarenhas Martins - AP-01;
- Raimundo Costa Parriao Junior - AP-01;
- Sheyla Barros de Castro Nunes - AP-01;
- Raphael Fernando Lopes Junior - AP-02;
- Altair Ferreira Souza - AP-03;
- Maria Teresa Rocha - AP-06;
- Antonio Iggo Gomes - AP-07;
- Ana Carolina Noleto Monteiro - AP-08;
- Carlos Eduardo Pereira de Araujo - AP-10;
- Edner Pereira de Souza - AP-10;
- Icléd Ayres Henrique - AP-10;
- Jose Roberto Naves - AP-10;
- Kennedy Santos Torres - AP-11;
- Gilberto Gil da Silva - AP-12;
- Luana Karoline de Lima Paniago - AP-13;
- Fernanda de Oliveira Martins - AP-13;
- Adao Alves de Carvalho - AP-16;
- Adao Marques da Silva - AP-16;
- Amauri Fernandes Araujo Junior - AP-16;
- Ana Lucia Pereira Soares - AP-16;
- Antonio Carvalho Araujo - AP-16;
- Carmem Lucia Goncalves Shindo - AP-16;
- Dayanne Ferreira Pereira Queiroz - AP-16;
- Deyller Fernandes Silva Araujo - AP-16;
- Edmarcos Jose Araujo - AP-16;
- Evelline Kelle Roberto dos Santos - AP-16;
- Guilherme Carneiro Matos - AP-16;
- Igor de Paula Silva - AP-16;
- Iolanda Gloria Cortes - AP-16;
- Jader Jaime Felix Pinheiro - AP-16;
- Jesus Vicente Peres - AP-16;
- Jose Alencar Ramos - AP-16;
- Lahis Lima Teixeira - AP-16;

- Leila Ferreira Sodre - AP-16;
- Lucio Andre Miranda Parrao Santana - AP-16;
- Maria Ildene Batista Pinheiro - AP-16;
- Maria Luisa Ribeiro da Gloria dos Reis - AP-16;
- Rivadavia Alves Guimaraes Monteiro - AP-16;
- Rommengy Gercione Araujo Resplandes Filho - AP-16;
- Thiago Diogo Henriques Rodrigues - AP-16;
- Thiago Oliveira Almeida - AP-16;
- Vilma Lucia Marques da Silva - AP-16;
- Carlos Antonio da Costa Junior - Chefe de Gabinete de Deputado.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 8 dias do mês de agosto de 2019.

**Deputado ANTONIO ANDRADE**  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.256/2019**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** EXONERAR **Reinan Lopes de Oliveira** do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-01, do Gabinete do Deputado **Nilton Franco**, retroativamente a 1º de agosto de 2019.

**Art. 2º** NOMEÁ-LO para o cargo em comissão Assessor Parlamentar AP-02, da mesma lotação, retroativamente a 1º de agosto de 2019.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 8 dias do mês de agosto de 2019.

**Deputado ANTONIO ANDRADE**  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.257/2019**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado **Nilton Franco**, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 2019:

- Adauerlis Teixeira de Oliveira - AP-15;
- Fischer Reis de Oliveira e Silva - AP-15.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 8 dias do mês de agosto de 2019.

**Deputado ANTONIO ANDRADE**  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.258/2019**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado **Nilton Franco**, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 2019:

- Afonso Vieira Ramalho Junior - AP-02;
- Randeso Roliffyude de Sousa Silva - Assessor Parlamentar de Gabinete de Vice-Presidente;
- Mychelly Lorrana Mariah Mendes Coelho - Auxiliar Legislativo de Gabinete de Vice-Presidente.

**Art. 2º** NOMEÁ-LOS, para os respectivos cargos em comissão, da mesma lotação, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2019:

- Mychelly Lorrana Mariah Mendes Coelho - AP-10;
- Afonso Vieira Ramalho Junior - Assessor Parlamentar de Gabinete de Vice-Presidente;
- Randeso Roliffyude de Sousa Silva - Auxiliar Legislativo de Gabinete de Vice-Presidente.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 8 dias de agosto de 2019.

**Deputado ANTONIO ANDRADE**

Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.259/2019**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** EXONERAR **Welton Moreira Borges** do cargo em comissão de **Coordenador de Auditoria e Controladoria Interna** da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 2019.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 8 dias do mês de agosto de 2019.

**Deputado ANTONIO ANDRADE**

Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.260/2019**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** EXONERAR **Marielli do Couto Seabra Marquez Pereira** do cargo em comissão de **Assistente de Gabinete da Procuradoria Jurídica** da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 2019.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 8 dias do mês de agosto de 2019.

**Deputado ANTONIO ANDRADE**

Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.261/2019**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** NOMEAR **Welton Moreira Borges** para exercer o cargo em comissão de **Assistente de Gabinete da Procuradoria Jurídica** da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 2019.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 8 dias do mês de agosto de 2019.

**Deputado ANTONIO ANDRADE**

Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.262/2019**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** NOMEAR **Marielli do Couto Seabra Marquez Pereira** para exercer o cargo em comissão de **Coordenador da Auditoria e Controladoria Interna** da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 2019.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 8 dias do mês de agosto de 2019.

**Deputado ANTONIO ANDRADE**

Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.263/2019**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** NOMEAR **Rayane Vitoria de Meira** para exercer o cargo em comissão de **Coordenador Transmissões de Eventos** da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 2019.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 8 dias do mês de agosto de 2019.

**Deputado ANTONIO ANDRADE**

Presidente

**PORTARIA Nº 276/2019 – DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e,

**Considerando** o disposto no Art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 281-DG, de 10 de outubro de 2014,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** SUSPENDER, por necessidade do serviço, as férias legais da servidora **Lilian Fernandes da Cruz**, matrícula nº 764, referente ao período aquisitivo de 17/03/2018 a 16/03/2019, de 01/08/2019 a 15/08/2019, para gozá-la no período de 16/12/2019 a 30/12/2019.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 5 dias do mês de agosto de 2019.

**MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 277/2019 – DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e,

**Considerando** o disposto no Art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 281-DG, de 10 de outubro de 2014,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** SUSPENDER, por necessidade do serviço, as férias legais da servidora **Geilza Vasconcelos da Costa**, matrícula nº 13453, referente ao período aquisitivo de 18/04/2017 a 17/04/2018, de 01/08/2019 a 15/08/2019, para gozá-la no período de 16/12/2019 a 30/12/2019.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 5 dias do mês de agosto de 2019.

**MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 278/2019 – DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e,

**Considerando** o disposto no Art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 281-DG, de 10 de outubro de 2014,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** SUSPENDER, por necessidade do serviço, as férias legais da servidora **Lana Barreira de Oliveira**, matrícula nº 13134, referente ao período aquisitivo de 27/05/2018 a 26/05/2019, de 31/07/2019 a 14/08/2019, para gozá-la no período de 15/11/2019 a 29/11/2019.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 5 dias do mês de agosto de 2019.

**MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 279/2019 – DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 101, inciso IX da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

**Considerando** que a servidora **Maysa Franco Gomes**, matrícula nº 10788, **Coordenadora de Comunicação Administrativa**, encontrar-se-á afastada por motivo de férias,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** DESIGNAR a servidora **Luzenira Miranda Marinho**, matrícula nº 43, para responder pela referida função nos períodos de 13/08/2019 a 27/08/2019 e 23/09/2019 a 07/10/2019.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 7 dias do mês de agosto de 2019.

**MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 280/2019 – DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 101, inciso IX da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

**Considerando** que o servidor **Hugo Leonardo Pereira Maia Leite**, matrícula nº 11547, **Assistente de Gabinete da Subprocuradoria Geral**, encontrar-se-á afastado por motivo de férias,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** DESIGNAR a servidora **Olgarene de Jesus Mendes de Souza**, matrícula nº 177, para responder pela referida função no período de 01/08/2019 a 30/08/2019.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 7 dias do mês de agosto de 2019.

**MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 281/2019 – DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, e com fulcro no art. 96 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

**Considerando** a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do DESPACHO Nº 8422/2019, de 12 de junho de 2019, fl. 05, do Processo nº 00267/2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** CONCEDER Licença Maternidade à servidora comissionada **Michelly Neto da Costa Guedes**, matrícula nº 10772, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, no período de 03/07/2019 a 29/12/2019.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 7 dias do mês de agosto 2019.

**MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 282/2019 – DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

**Considerando** a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do DESPACHO nº 7666/2019, de 2 de julho de 2019, fls. 06, do Processo nº 00268/2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde ao servidor **José Fernandes de Oliveira**, matrícula nº 11594, pelo prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, no período de 10/06/2019 a 24/06/2019.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 7 dias do mês de agosto de 2019.

**MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 283/2019 – DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

**Considerando** a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do DESPACHO nº 8975/2019, de 1º de agosto de 2019, fls. 03, do Processo nº 00269/2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde à servidora **Debora Ribeiro dos Santos**, matrícula nº 821, pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, no período de 17/07/2019 a 15/08/2019.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 7 dias do mês de agosto de 2019.

**MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 284/2019 – DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

**Considerando** a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do DESPACHO nº 8481/2019, de 16 de julho de 2019, fls. 12, do Processo nº 00164/2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde ao servidor **José Carlos Ferreira Costa**, matrícula nº 285, pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, no período de 01/07/2019 a 30/07/2019.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 7 dias do mês de agosto de 2019.

**MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 285/2019 – DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, e

**Considerando** o disposto no Art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 281-DG, de 10 de outubro de 2014,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** SUSPENDER, por necessidade do serviço, as férias legais do servidor **Michel de Almeida Silva**, matrícula nº 752, referente ao período aquisitivo de 15/02/2017 a 14/02/2018, de 15/07/2019 a 29/07/2019, para gozá-la no período de 01/10/2019 a 15/10/2019.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 7 dias do mês de agosto de 2019.

**MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR**

Diretor-Geral

# Comissão Permanente de Licitação

## AVISO DE LICITAÇÃO

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, através de seu Pregoeiro, torna público que fará realizar licitação para REGISTRO DE PREÇOS na modalidade PREGÃO na forma PRESENCIAL nº 012/2019.

PROCESSO: 00252/2019

OBJETO: Registro de Preços para a contratação de empresa especializada em serviço de BUFFET, visando atender variados eventos demandados pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, através de Processo Licitatório, de acordo com as quantidades e especificações constantes no Termo de Referência.

DATA DE ABERTURA: 21 de agosto de 2019.

HORÁRIO: 9h00min (nove horas). Horário local.

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM.

LEGISLAÇÃO: Lei nº. 10.520/2002

LOCAL: Sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação – CPL-AL

ENDEREÇO: Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N Palmas – Tocantins. CEP 77.001-902

NOTA: Outras informações poderão ser obtidas na Comissão Permanente de Licitação: Fones: (63) 3212-5074 e 3212-5121.

Edital disponível gratuitamente na página oficial da AL/TO: [www.al.to.leg.br](http://www.al.to.leg.br), ícone “licitações”.

E-MAIL: [cpl@al.to.leg.br](mailto:cpl@al.to.leg.br)

Palmas, 8 de agosto de 2019.

**JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA**  
Pregoeiro

## DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

**Amália Santana (PT)**

**Amélio Cayres (SD)**

**Antonio Andrade (PHS)**

**Claudia Lelis (PV)**

**Cleiton Cardoso (PTC)**

**Delegado Rerisson (DC-Suplente)**

**Eduardo do Dertins (PPS-Licenciado)**

**Eduardo Siqueira Campos (DEM-Licenciado)**

**Elenil da Penha (MDB)**

**Fabion Gomes (PR)**

**Gleydson Nato (PHS-Suplente)**

**Issam Saado (PV)**

**Ivan Vaqueiro (PPS -Suplente)**

**Ivory de Lira (PPL-Licenciado)**

**Jair Farias (MDB)**

**Jorge Frederico (MDB)**

**Leo Barbosa (SD)**

**Luana Ribeiro (PSDB)**

**Nilton Franco (MDB)**

**Olyntho Neto (PSDB)**

**Professor Júnior Geo (PROS)**

**Ricardo Ayres (PSB)**

**Valdemar Júnior (MDB)**

**Valderez Castelo Branco (PP)**

**Vanda Monteiro (PSL)**

**Vilmar de Oliveira (SD)**

**Zé Roberto Lula (PT)**